

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1346/89 - DRECAP-2 nº 42/89

INTERESSADA : DAMARIS GOMES ZOTTI

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - Seminário Teológico
Batista do Estado de São Paulo.

RELATORES : CONSº ROBERTO. MOREIRA

CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 512 /90 APROVADO EM 13/6/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A aluna Damaris Gomes Zotti, R.G. nº 17.321.425, nascida no dia 13/3/64, residente na Rua Deocleciano Alves Pereira nº 07, em São Miguel Paulista, dirigiu-se à 10ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP-2, a fim de solicitar a regularização de sua vida escolar, pois matriculou-se irregularmente na 1ª série do 2º grau, em 1983, na EEPSPG "Carlos Gomes", em virtude de ter concluído o ensino de 1º grau no Seminário Teológico "Batista do Estado de São Paulo.

Os dados do seu histórico escolar são estes:

1. Em 1971, cursou a 1ª série do 1º grau no GESC "Alexandrina Penna", em Paraguaçu Paulista, SP;

2. Em 1972, 1973 e 1974, cursou, respectivamente, as 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau na Escola Municipal de 1º Grau "Dom Paulo Rolim Loureiro" (Parque São Domingos) 10ª DE, DREM-10;

3. Não constam estudos no período de 1972 a 1978;

4. em 1979, 1980 e 1981 cursou, respectivamente, as 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau na Escola Municipal de 1º grau "Almirante Pedro de Frontin", DRE leste, DREM-3, com bom aproveitamento;

5. em 1982, conforme documento constante no protocolado, concluiu a 8ª série, e portanto o 1º grau, no Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo; documento este datado de 18/12/82;

6. em 1983, matriculou-se na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Carlos Gomes", 10ª DE, DRECAP-2, sendo aprovada e obtendo os seguintes conceitos de aproveitamento: A em Educação Artística; B em Física e Programas de Informação Profissional-PIP; e C em língua Portuguesa, Inglês, História, Geografia, Matemática, Química e Biologia;

7. em 1984, na mesma EEPSG "Carlos Gomes", cursou a 2ª série do 2º grau, obtendo aprovação com os seguintes conceitos: B em língua Portuguesa, Inglês, História e Educação Moral e Cívica; C em Geografia, Matemática, Física, Química e Biologia.

8. nos anos subsequentes, a aluna deixou de estudar e, somente em junho de 1987, retornou à escola para solicitar a documentação para transferência a outra unidade escolar. Esta transferência não se efetivou porque a escola recipiendária alertou para a irregularidade da conclusão do 1º grau, pois o Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo não está integrado ao sistema de ensino brasileiro, em virtude de não ter autorização do funcionamento e reconhecimento de suas atividades escolares.

A interessada, depois de esclarecimentos da Sra. Supervisora, encaminhou petição à 10ª DE para regularização de sua vida escolar. Por intermédio dos órgãos próprios, o protocolado foi encaminhado a este Colegiado, com as manifestações pertinentes das autoridades.

A Sra. Supervisora de Ensino analisou a situação escolar em questão e emitiu parecer, no qual propõe o encaminhamento dos autos a este Conselho; antes, contudo, observou: "Considerando neste caso que não houve envolvimento pessoal da interessada, que a situação foi criada por terceiros, que a aluna em 1984 só cursou duas séries do 2º grau...".

Em linha semelhante pronunciou-se a DRECAP-2, que registrou: "Conscientemente, a aluna nada fizera de errado, por conseguinte não deve ser prejudicada na continuidade regular de sua vida escolar, uma vez que não houve envolvimento pessoal da interessada e, sim, uma situação criada por terceiros, como considera a Sra. Supervisora de Ensino". As autoridades superiores pronunciaram-se no mesmo sentido.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar de Damaris Gomes Zotti está caracterizada em seu histórico escolar e prende-se ao fato de ter cursado a 8ª série e concluído o ensino de 1º grau, em 1982, no Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, que é considerado, para todos os efeitos, um "curso livre", ou seja, não autorizado e não reconhecido pela administração do sistema estadual de ensino de 1º e 2º graus.

Por diversas vezes, em diferentes ocasiões, este Conselho negou, a equivalência de estudos feitos no referido Seminário, como nos casos dos Pareceres CEE nS 208/85 (que considerou uma situação de conclusão do 2º grau) e 448/85 (que analisou uma escolarização do 1º grau).

De outra parte, em situações específicas, nas quais manifestamente não houve dolo no comportamento do aluno e este, prosseguiu seus estudos, em escola idónea e reconhecida, com aproveitamento, este Conselho adotou posições no sentido de regularizar a vida escolar para não prejudicar o discente, anulando seus estudos posteriores; os Pareceres CEE nS 175/88 e 519/89 são exemplos.

No caso particular de Damaris Gomes Zotti, as autoridades escolares não relutam em afirmar que a aluna não está pessoalmente envolvida no ato da irregularidade, ou seja, não estava consciente de que estava se matriculando na 8ª série numa escola irregular.

A sua escolaridade anterior, da 1ª a 7ª série do 1º grau, foi realizada integralmente em escola pública, sempre com bom aproveitamento, ainda que tenha havido descontinuidade nos estudos.

Ao prosseguir os estudos no 2º grau, procurou uma escola pública estadual, que não a alertou quanto à irregularidade da conclusão do 1º grau. Cursou a 1ª e a 2ª série do 2º grau,

com aproveitamento satisfatório, conforme os conceitos registrados nos itens 6 e 7 do Histórico deste Parecer; assim/cursou as disciplinas do Núcleo Comum e do art. 7º da lei 5692/71, com razoável desempenho. Devemos admitir que estes dois anos de escolarização do 2º grau tenham proporcionado os necessários elementos para a "recuperação implícita" das dificuldades e omissões na escolarização da 8ª série do 1º grau.

De outra parte, qualquer outra atitude de anular os seus estudos das 1ª e 2ª séries do 2º grau não teria qualquer sentido pedagógico, visto que a aluna frequentou as aulas, assimilou conhecimentos e os demonstrou nas avaliações realizadas na escola pública estadual; temos a convicção que a anulação de seus atos escolares apenas puniria a vítima e não o agente provocador da irregularidade.

Assim sendo, não se reconhece a equivalência de estudos feitos numa escola irregular, mas a superação da lacuna da escolaridade em função dos seus estudos posteriores. Nesta linha de argumentação, deve ser convalidada a matrícula de Damaris Gomes Zotti na 1ª série do 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, convalida-se, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, a matrícula de Damaris Gomes Zotti, na 1ª série do 2º grau, da EEPSG "Carlos Gomes" 10ª DE, DRECAP-2, em 1983, "bem como ficam regularizados os atos escolares posteriormente praticados decorrentes desta convalidação.

Casos da espécie podem ser resolvidos pela própria Delegacia de Ensino, à luz da Deliberação CEE nº 18/86.

São Paulo, 30 de maio de 1990.

a)CONSº ROBERTO MOREIRA

**a)CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORES**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1990.

**a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente**